

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

# **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO**

## **OBSTETRIC VIOLENCE AS A VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN THE FORMATION OF THE LATIN AMERICAN IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE**

**Roberta Freitas Guerra <sup>1</sup>**

**Isadora de Melo <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é capaz de estabelecer standards e paradigmas interpretativos a partir de sua jurisprudência, o que contribui com a formação do ius constitutionale commune latino-americano (ICCAL). Considerando que a violência obstétrica é uma violação de direitos humanos, já que fere o artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o presente estudo objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre direitos reprodutivos das mulheres na visão da Corte IDH e sobre o ICCAL, além de uma pesquisa documental em relação à jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica, a qual, após levantada, foi analisada com o intuito de compreender o entendimento da Corte IDH em relação a essa violação, bem como a sua contribuição na pavimentação de um constitucionalismo transformador latino-americano. Ao final, constatou-se que, por mais recente que seja a jurisprudência sobre a matéria, já se vislumbra a formação de standards e paradigmas interpretativos em relação à violência obstétrica no sentido de considerá-la uma violação de direitos humanos e de gênero, perpetrada durante a gravidez, no parto ou no pós-parto e contrária à Convenção de Belém do Pará, o que implica aos Estados o dever de prevenir e não cometer atos de violência em seus serviços de saúde reprodutiva.

**Palavras-chave:** Violência obstétrica, Corte interamericana de direitos humanos, Standards interpretativos da corte interamericana de direitos humanos, Ius constitutionale commune latino-americano, Constitucionalismo transformador latino-americano

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Inter-American Court of Human Rights is capable of establishing standards and

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora pela Universidade de Coimbra. Doutora pela PUC-Minas. Professora Associada da Universidade Federal de Viçosa. Líder e pesquisadora do Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Foi bolsista PIBIC/CNPQ. Pesquisadora do Grupo de Estudos em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh). Estagiária da Justiça Federal

interpretative paradigms based on its jurisprudence, which contributes to the formation of the Latin American *ius constitutionale commune*. Considering that obstetric violence is a violation of human rights, since it violates Article 5 of the American Convention on Human Rights, the present study aimed to analyze whether the Court's jurisprudence on obstetric violence acts in the formation of the transformative constitutionalism in Latin America. On this purpose, a bibliographic research was carried out on women's reproductive rights from the point of view of the Inter-American Court on the Latin American *ius constitutionale commune*, as well as a documentary research in relation to the Court's jurisprudence on obstetric violence, which, after being raised, was analyzed in order to comprehend the understanding of the Inter-American Court of Human Rights in relation to this violation, and its contribution to structuring of the transformative Latin American constitutionalism. In the end, it was found that, as recent as the jurisprudence on the matter is, there is already the formation of interpretative standards and paradigms in relation to obstetric violence in the sense of considering obstetric violence as a violation of human rights and gender, perpetrated during pregnancy, in childbirth or in the postpartum period, and contrary to the Convention of Belém do Pará. Wich implies the duty of States to prevent and not commit acts of violence in their reproductive health services.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Obstetric violence, Inter-american court of human rights, Inter-american court's interpretative standards, Latin american *ius constitutionale commune*, Latin american transformative constitutionalism

## 1. INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), dentre seu amplo espectro de julgamentos sobre violações de direitos humanos, possui decisões que são capazes de firmar *standards* e paradigmas interpretativos que contribuem para a formação do *ius constitutionale commune* latino-americano (ICCAL) em matéria de direitos humanos, de modo a alterar a realidade política e social dos países da região por meio de um constitucionalismo transformador, em uma combinação entre o direito interno e o Direito Internacional Público.

A partir do pressuposto de que a violência obstétrica é uma violação de direitos humanos, visto que, ao ferir a integridade física, psíquica e moral de gestantes e parturientes, ofende o artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o presente artigo tem como intuito analisar as decisões proferidas pela Corte Interamericana a respeito dos casos de violência obstétrica encaminhados para seu julgamento, bem como o seu papel na formação do *ius constitutionale commune* latino-americano.

Partindo do pressuposto da existência de um constitucionalismo interamericano, a realização de tal verificação é essencial, já que seu resultado pode contribuir com o aprimoramento do conceito de violência obstétrica no Brasil e em toda a América Latina a partir da interinfluência das ordens normativas. Como, na literatura atual, não foi encontrada nenhuma produção científica que relacione, como temas principais, a violência obstétrica e o *ius constitutionale commune* latino-americano, resta justificada a importância do presente estudo.

Para obter uma resposta ao questionamento proposto, a respeito do papel da jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano, faz-se necessário uma análise do conceito de *ius constitutionale commune* latino-americano, junto ao estudo do papel da Corte Interamericana no estabelecimento dos *standards* e paradigmas interpretativos sobre a temática.

A fim de apresentar os resultados da presente pesquisa, este estudo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira seção, serão apresentados os aspectos metodológicos condutores das pesquisas realizadas, tanto a respeito do levantamento bibliográfico realizado – de que resultaram os textos acadêmicos referidos neste artigo –, quanto dos documentos selecionados para análise – consistentes justamente nas decisões da Corte IDH. Na segunda seção, serão abordados o histórico da América Latina e os fatores que levam à existência do *ius constitutionale commune* latino-americano para, posteriormente, demonstrar a ligação deste conceito com o Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH). Junto a isso, será apresentado o papel da Corte IDH no estabelecimento dos

*standards* e paradigmas interpretativos sobre violações de direitos humanos e sua influência nos Estados-partes da Convenção Americana. Na última seção, a partir da interpretação dos dados bibliográficos, serão discutidos os dados documentais contidos na jurisprudência fornecidas pela busca.

## **2. ASPECTOS METODOLÓGICOS CONDUTORES DAS PESQUISAS BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL**

No intuito de analisar o anteriormente referido papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção do constitucionalismo latino-americano, primeiramente, recorreu-se à pesquisa bibliográfica para o entendimento prévio dos conceitos em análise. Para tanto, foram levantados dados secundários junto à plataforma de produção científica *B-on.pt*, a partir da utilização dos seguintes descritores: “Corte Interamericana” E “direitos reprodutivos” E “mulheres”, o que resultou em 399 produções<sup>1</sup>.

Após essa etapa, foram selecionados os textos analisados pelos pares – para fins de garantir maior rigor científico à pesquisa bibliográfica –, e em português, excluídos os repetidos, obtendo-se um resultado de 51 produções. Desse universo amostral, apenas quatro textos foram aproveitados, vez que possuíam o enquadramento temático desejado.

Em uma segunda busca junto à mencionada plataforma científica *online*, utilizou-se o descritor “*ius constitutionale commune* latino-americano”, com aplicação dos filtros “analisados pelos pares” e “em português”, sob as mesmas justificativas supramencionadas, sendo excluídas as produções repetidas. Os resultados retornados, consistentes em três textos, não foram aproveitados, já que nenhum deles abordava especificamente a violência obstétrica. Também foi realizada a busca dos descritores “*ius constitutionale commune* latino-americano” E “violência obstétrica” na mesma plataforma, todavia, não foi encontrada nenhuma produção acadêmica.

Em complementação, com vistas a obter resposta à questão de pesquisa mencionada alhures, realizou-se pesquisa documental junto ao repositório de decisões proferidas pela Corte IDH – tanto em sede de sua jurisdição contenciosa, como consultiva – que abordaram temáticas relacionadas à violência obstétrica, de forma a selecionar, organizar e interpretar os dados documentais delas retirados. Daí porque utilizou-se o sistema de busca do *site* da *Suprema*

---

<sup>1</sup> Também foram considerados outros textos, que não os constitutivos do *corpus* de análise – textos de referência informativa (GIL, 2002) – sempre que requeridas explicações e/ou aprofundamentos acerca de conceitos considerados relevantes para a sua compreensão.

*Corte de Justicia de la Nación do México*<sup>2</sup>, por meio do filtro-mãe já disponível na plataforma de “temas relevantes”.

Dentre os subtemas existentes, foram selecionados: “mulheres”, “direitos das mulheres”, “saúde sexual e reprodutiva”, “gravidez”, “integridade pessoal e violência contra mulher” e “vida privada e autonomia”, sem nenhum recorte temporal, para abarcar todos os casos julgados envolvendo a violência obstétrica, totalizando, ao final, 13 sentenças<sup>3</sup> e duas opiniões consultivas<sup>4</sup>. Após selecionados os documentos, os dados obtidos foram organizados de forma a extrair as informações textuais consideradas úteis para a pesquisa, selecionando parágrafos específicos das sentenças e opiniões consultivas que tratavam de violência obstétrica. Tudo para que, ao final, fosse realizada a interpretação documental objetivada.

### **3. O *IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE* LATINO-AMERICANO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Na presente seção, aborda-se o histórico da América Latina e os fatores que levam à existência do *ius constitutionale commune* latino-americano. Passo necessário para que, posteriormente, se demonstre a ligação deste conceito com o Sistema Interamericano de Direito Humanos (SIDH). Junto a isso, será apresentado o papel da Corte IDH no estabelecimento dos *standards* e paradigmas interpretativos sobre violações de direitos humanos e sua influência nas normativas internas dos Estados-partes da Convenção Americana.

#### **3.1. A América Latina e o *ius constitutionale commune* latino-americano**

A América Latina possui um histórico marcado pela desigualdade social, má distribuição de renda, colonialismo, pós-colonialismo, dependência econômica dos países de centro, centralismo do poder político, regimes políticos autocráticos, entre outros inúmeros

---

<sup>2</sup> O buscador da *Suprema Corte de Justicia de la Nación do México* foi utilizado por haver um direcionamento do site da própria Corte IDH.

<sup>3</sup> Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela; caso María e outros Vs. Argentina; caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia; caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala; caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina; caso Manuela e outros Vs. El Salvador; caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador; caso López Soto e outros Vs. Venezuela; caso Favela Nova Brasília v. Brasil; caso IV Vs. Bolívia; caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica; caso Gelman Vs. Uruguai.

<sup>4</sup> OC-27/21 Direitos à liberdade de associação, negociação coletiva e greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero – solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); OC-29/22 Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade – igualmente solicitada pela Comissão Interamericana.

fatores que impedem que sua análise seja comparada com outras regiões de forma simples e rasa. Nas palavras de Eduardo Galeano,

Para os que concebem a História como uma contenda, o atraso e a miséria da América Latina não são outra coisa senão o resultado de seu fracasso. **Perdemos; outros ganharam. Mas aqueles que ganharam só puderam ganhar porque perdemos: a história do subdesenvolvimento da América Latina integra, como já foi dito, a história do desenvolvimento do capitalismo mundial.** Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória dos outros. Nossa riqueza sempre gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia: os impérios e seus beaguins nativos. Na alquimia colonial e neocolonial o ouro se transfigura em sucata, os alimentos em veneno. Potosí, Zacatecas e Ouro Preto caíram de ponta-cabeça da grimpada de esplendores dos metais preciosos no fundo buraco dos socavões vazios, e a ruína foi o destino do pampa chileno do salitre e da floresta amazônica da borracha; o nordeste açucareiro do Brasil, as matas argentinas de quebrachos ou certos povoados petrolíferos do lago de Maracaibo têm dolorosas razões para acreditar na mortalidade das fortunas que a natureza dá e o imperialismo toma. A chuva que irriga os centros do poder imperialista afoga os vastos subúrbios do sistema. **Do mesmo modo, e simetricamente, o bem-estar de nossas classes dominantes – dominantes para dentro, dominadas de fora – é a maldição de nossas multidões,** condenadas a uma vida de bestas de carga (Galeano, 1971, p. 11) (sem grifos no original).

Este histórico da América Latina produz marcas vividas nos dias atuais. Segundo Lissardy (2020), em 2019, o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) considerou a região como a mais desigual do planeta. O que se confirma também por um estudo publicado pela revista *The Lancet*, acerca da acentuada diferença de expectativa de vida nas cidades da região. Tanto é assim, que, na América Latina, “uma mulher em um bairro pobre de Santiago, capital do Chile, nasce com uma expectativa de vida 18 anos menor que outra de uma área rica da mesma cidade” (Lissardy, 2020, n.p).

Para Joseph Stiglitz (*apud* Lissardy, 2020), economista norte-americano e ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2001 (Luna, 2023), a desigualdade econômica da região perpetua-se em um ciclo vicioso, pois os sistemas políticos mantêm essa desigualdade, deixando de investir em fatores essenciais para distribuição de renda, como a educação. A América Latina também é considerada a região mais violenta do globo, tendo dez dentre os vinte países com as maiores taxas de homicídio do mundo (Lagos; Dammert, 2012, *apud* Piovesan, 2017).

Até meados do século passado o nível de vida dos países ricos do mundo excedia em 50 por cento o nível dos países pobres. **O desenvolvimento desenvolve a desigualdade: em seu discurso na OEA em abril de 1969, Richard Nixon anunciou que ao fim do século XX a renda per capita nos Estados Unidos seria quinze vezes maior do que na América Latina.** A força do conjunto do sistema imperialista reside na necessária desigualdade das partes que o formam, e **essa desigualdade assume magnitudes cada vez mais dramáticas.** (Galeano, 1971, p. 11) (sem grifos no original).

O contexto social e jurídico latino-americano, por óbvio, se desdobra de maneira distinta em relação às demais regiões, como a da Europa (Bogdandy, 2019), e sofre com os impactos causados por todos os fatores supramencionados:

A região sofre com um centralismo autoritário de poder, o que vem a gerar o fenômeno do “hiperpresidencialismo” ou formas de “democracia delegativa”. **A democratização fortaleceu a proteção de direitos, sem, contudo, efetivar reformas institucionais profundas necessárias à consolidação do Estado Democrático de Direito.** A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direitos e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico (Piovesan, 2017, p. 1359) (sem grifos no original).

Sobre isso, Bogdandy (2019) afirma que, atualmente, a região é, dentre as outras do globo, a com maior intensidade de discussões sobre o futuro do constitucionalismo, afinal, pauta-se a desigualdade como tema central da produção de pensamento, devido ao seu histórico e cenário supramencionado. Observa-se, dessa forma, que há uma similaridade entre os problemas socioeconômicos e políticos dos Estados latino-americano que, por consequência, demandam soluções comuns.

Nesse cenário, emerge o *ius constitutionale commune* latino-americano, também denominado novo constitucionalismo latino-americano. Tal conceito não é recente, porém, a partir do século XXI, foi lhe atribuído um novo significado. A esse respeito, “suas características positivas são a combinação do direito nacional e internacional público, a orientação metodológica a partir de princípios, a centralidade dos direitos e a estratégia de perseguir transformações de maneira incremental” (Bogdandy, 2019, p. 246).

O constitucionalismo transformador compreende, a partir de uma análise interdisciplinar, o desenvolvimento constitucional com base nas experiências particulares da América Latina, pelo aspecto político, social e econômico, observadas as características atuais da região a partir do histórico comum de seus Estados e povos (Leal; Vargas, 2021).

Para Flávia Piovesan (2017), a criação do *ius constitutionale commune* latino-americano em matéria de direitos humanos se dá a partir de três fatores observados durante o processo de democratização da América Latina. São eles: o empoderamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu impacto; a emergência de Constituições latino-americanas com maior diálogo entre o direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; e, por fim, o fortalecimento da sociedade civil em busca de direitos e justiça. Elementos estes que se desenvolveram durante o processo de democratização da América Latina.

É em meio a tal cenário que se consolida a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que permitiu, a partir dos avanços em matéria de direitos humanos, a “desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis” (Piovesan, 2017, p. 1361).

Nota-se que a atuação do *ius constitutionale commune* latino-americano existe pela similaridade dos problemas sociais, econômicos e políticos dos países da região, devido aos seus históricos comuns, supramencionados.

**O projeto do Ius Constitutionale Commune Latino-Americano tem como um de seus principais objetivos a transformação da realidade da região, pois, em razão dos elevados índices de desigualdade que assolam a América Latina, as condições de vulnerabilidade das pessoas são exasperadas, o que dificulta ainda mais o pleno acesso e fruição dos direitos humanos e fundamentais por esses grupos.** Assim, para que ocorra uma expansão na proteção dos direitos humanos, bem como para que a articulação em direção a um direito comum para a região logre êxito, torna-se essencial que sejam garantidos padrões mínimos de proteção aos direitos humanos – fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – e que sejam adotados nas decisões internas dos Estados, principalmente em relação aos casos envolvendo grupos vulneráveis, os quais estão expostos, com maior grau de lesividade, a situações de inaccessão e afronta aos seus direitos. (Leal; Vargas, 2021, p. 667) (sem grifos no original).

Um dos principais objetivos do constitucionalismo transformador é, então, a consolidação do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos, a fim de transformar a realidade da região (Pamplona, 2019 *apud* Leal; Vargas, 2021), o que impacta – direta ou indiretamente – as estruturas internas dos países latino-americanos. Ressalta-se que, para que ocorram essas mudanças, deve haver uma atuação conjunta de “diversos segmentos da sociedade, tribunais e da vontade política” (Leal; Vargas, 2021, p. 670), afinal, essa consolidação não deve ocorrer por uma atuação exclusiva e solitária dos tribunais.

Para alcançar esse objetivo, o *ius constitutionale commune* latino-americano alinha-se a três fatores:

a) **a supranacionalidade** – que compreende a proteção aos direitos humanos por intermédio tanto de um sistema regional de proteção, assim como pela interação entre a ordem jurídica interna e o sistema internacional, fenômeno esse que decorre da existências [sic] de cláusulas constitucionais de abertura que possibilitam essa relação entre ordens jurídicas; b) **o pluralismo dialógico** – que se propõe, através do diálogo, tanto vertical quanto horizontal, e por meio da interrelação de diversos atores e fontes, a definir o conteúdo dos direitos humanos; e, c) **a atuação judicial** – visto que essa se torna elemento chave para a incorporação do ICCAL, pois, ao atribuir ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos o encargo de, dialogicamente, **construir padrões de cumprimento aos direitos humanos, delega-se ao Poder Judiciário dos Estados o dever de incorporar tais standards protetivos por meio**

do exercício do controle de convencionalidade (Leal; Vargas, 2021, p. 669-670) (sem grifos no original).

É justamente sobre o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos em construir padrões mínimos de cumprimento aos direitos humanos, mencionado acima, que se desdobra o próximo tópico deste artigo.

### 3.2. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no estabelecimento dos *standards* e paradigmas interpretativos

A teoria do *ius constitutionale commune* latino-americano tem como principal fundamento jurídico a CADH e a jurisprudência da Corte IDH (Leal; Vargas, 2021). A Convenção, denominada Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, prevê os direitos a serem respeitados pelos Estados-parte, além de dispor sobre o papel da CIDH (artigos 34 a 51) e da Corte IDH (artigos 52 a 69). Essa última possui uma função consultiva e outra contenciosa, tanto na resolução de casos contenciosos quanto de supervisão de sentenças, que depende do reconhecimento expresso do Estado, além de proferir medidas provisórias.

É justamente pelo previsto no artigo 62 da CADH que os Estados-partes reconhecem a competência da Corte e, a partir disso, se comprometem a seguir e cumprir com o seu devido posicionamento. O referido órgão judicial do SIDH possui uma dupla vinculação em relação aos Estados-partes, pois suas sentenças possuem efeito subjetivo, com o cumprimento das determinações pelo Estado envolvido, e objetivo, que leva os outros Estados-parte a seguirem sua interpretação (Leal; Vargas, 2021), o que tem efeito direto no *ius constitutionale commune* latino-americano.

Assim, a Corte possui “dois papéis essenciais que determinam tanto a formação do ICCAL quanto a sua implementação prática: a harmonização do pluralismo jurídico latino-americano e o impulsionamento de transformações estruturais e sociais” (Olsen; Kozicki, 2019, p. 314 *apud* Leal; Vargas, 2021, p. 672), o que faz com que suas decisões impulsionem mudanças nos Estados como um todo, desdobrando-se na consolidação do *ius constitutionale commune* latino-americano.

Diante dessa vinculação, o ICCAL defende a ideia desenvolvida pela própria Corte IDH de que **suas decisões têm efeitos erga omnes e de que seus posicionamentos expressam a última palavra sobre a proteção dos direitos humanos na região**. Portanto, é possível que ela desenvolva, por meio de sua atuação, a **função de criadora de uma cultura pautada na democracia, graças à natureza de suas decisões e pelo exercício de sua função de intérprete final do Ius Constitutionale Commune** (Leal; Vargas, 2021, p. 672) (sem grifos no original).

Nota-se que a Corte IDH estabelece padrões/*standards* protetivos em matéria de direitos humanos ao criar uma interpretação dos tratados de direitos humanos baseada em fatores jurídicos (pelo objetivo e finalidade da Convenção, de forma teleológica), políticos (considerando o contexto histórico de violência do continente latino-americano) e sociológicos (pela formação dos juízes membros da Corte) (Alvares, 2018).

É justamente nessa perspectiva de fixação de **padrões mínimos em matéria de direitos humanos** que reside, por sua vez, uma das mais valiosas contribuições do ICCAL para a proteção dos direitos humanos; isso porque, em razão das diferentes respostas que os Estados têm em relação às violações dentro de seus sistemas internos – tendo em vista que alguns possuem respostas melhores do que outros – **o ICCAL, ao dar incentivo para o desenvolvimento de standards mínimos para região, atua como um verdadeiro guia capaz de nortear a interpretação das normas nacionais** (Leal; Vargas, 2021, p. 669) (sem grifos no original).

Ao analisar o impacto transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América Latina, Flávia Piovesan (2017) pontua que é possível dividir em seis as categorias de violação a direitos humanos, são elas: as que refletem o legado do regime autoritário ditatorial, as que refletem questões da justiça de transição, que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito, as de direitos de grupos vulneráveis, as de direitos sociais e as de novos direitos da agenda contemporânea – como os direitos reprodutivos.

Em análise às definições da autora em relação às categorias, percebe-se que a violência obstétrica se enquadra em mais de uma categoria de violação a direitos humanos, visto que é cometida contra mulheres (grupos vulneráveis), fere direitos sociais, especificamente o direito à saúde, e também direitos reprodutivos. A seguir, será apresentada a visão da Corte IDH sobre essa violação em específico.

#### **4. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

A partir do percurso metodológico apresentado para obtenção dos dados documentais, foram analisadas as 13 sentenças e duas opiniões consultivas obtidas. Em um primeiro momento, percebeu-se que todos os documentos abordam as temáticas de integridade pessoal e violência contra mulher. Todavia, os temas “saúde sexual e reprodutiva”, “gravidez” e “vida privada e autonomia” não estão presentes em todos os documentos. De forma específica, oito sentenças abordaram a saúde sexual e reprodutiva; sete sentenças, a gravidez; e quatro, a vida privada e autonomia da mulher. Ambas as opiniões consultivas obtidas trataram de todos os temas pesquisados.

Ao realizar a seleção, foram obtidos documentos dos anos de 2010 a 2023, demonstrando que a abordagem dos temas, principalmente em relação às mulheres, é relativamente recente na Corte IDH, visto que a sentença mais antiga encontrada<sup>5</sup> pela pesquisa não possui mais de 14 anos desde a sua data de publicação, e que seis das sentenças são dos últimos quatro anos<sup>6</sup>.

A primeira sentença a trazer as obrigações do Estado para com as pessoas que gestam foi a sentença do caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai (Corte IDH, 2010), que, em seu parágrafo 233, sem abordar diretamente o tema da “violência obstétrica”, apresentou os agravantes para a vulnerabilidade de mulheres grávidas ou no pós-gravidez e suas necessidades específicas:

A esse respeito, a Corte ressalta que a extrema pobreza e a falta de atendimento médico adequado a mulheres em estado de gravidez ou pós-gravidez são causas de alta mortalidade e morbidade materna. Por isso, **os Estados devem oferecer políticas de saúde adequadas que permitam oferecer assistência com pessoal treinado adequadamente para o atendimento dos nascimentos, políticas de prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto apropriados, e instrumentos legais e administrativos em políticas de saúde que permitam documentar corretamente os casos de mortalidade materna.** O anterior, em razão de que as **mulheres em estado de gravidez requerem medidas de especial proteção**<sup>7</sup> (Corte IDH, 2010, §233) (sem grifos no original) (tradução livre).

Em um comparativo, a última sentença em ordem cronológica obtida na seleção é a do caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela (Corte IDH, 2023), que também traz as obrigações do Estado para com as pessoas que gestam. Percebe-se que, 13 anos após a sentença supramencionada (Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai), as obrigações determinadas pela Corte IDH para o cumprimento pelos Estados são praticamente as mesmas, o que demonstra, de certa forma, a padronização dessa questão pela Corte:

Diante do exposto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, **os Estados devem proporcionar políticas de saúde adequadas que lhes permitam oferecer assistência com pessoal devidamente capacitado para a assistência ao parto,**

---

<sup>5</sup> Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, de 24 de agosto de 2010.

<sup>6</sup> Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela, de 1º de setembro de 2023; caso María e outros Vs. Argentina, de 22 de agosto de 2023; caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, de 18 de outubro de 2022; caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, de 16 de novembro de 2022; caso Manuela e outros Vs. El Salvador, de 2 de novembro de 2021; caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador, de 24 de junho de 2020.

<sup>7</sup> “Al respecto, la Corte resalta que la extrema pobreza y la falta de adecuada atención médica a mujeres en estado de embarazo o post-embarazo son causas de alta mortalidad y morbilidad materna. Por ello, los Estados deben brindar políticas de salud adecuadas que permitan ofrecer asistencia con personal entrenado adecuadamente para la atención de los nacimientos, políticas de prevención de la mortalidad materna a través de controles prenatales y post-parto adecuados, e instrumentos legales y administrativos en políticas de salud que permitan documentar adecuadamente los casos de mortalidad materna. Lo anterior, en razón a que las mujeres en estado de embarazo requieren medidas de especial protección” (Corte IDH, 2010, §233) (idioma original).

**políticas de prevenção da mortalidade materna por meio de pré-natais adequados e controles pós-parto e instrumentos jurídicos e administrativos nas políticas de saúde que permitem a documentação adequada dos casos de mortalidade materna**<sup>8</sup> (Corte IDH, 2023b, §105) (sem grifos no original) (tradução livre).

Sobre isso, das sentenças analisadas, 11 delas<sup>9</sup> trouxeram especificamente as obrigações dos Estados para com as mulheres, tendo em vista o entendimento já acostado à Opinião Consultiva 29/22 (Corte IDH, 2022c). Tal fato reforça a obrigação estatal de garantir políticas de saúde adequadas para assistência no parto, no intuito da prevenção da mortalidade materna, que pode ser causada também por violência obstétrica (Brasil, s.d., n.p.):

Em 1994, a Organização Mundial de Saúde (OMS), na 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), definiu morte materna como **“a morte de mulheres durante a gestação ou dentro de um período de 42 dias após o término da gravidez, devida a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela, porém não devida a causas acidentais ou incidentais”**<sup>10</sup> (Brasil, 2021, n.p.) (sem grifos no original).

Também se percebeu que as determinações referentes às obrigações do Estado para com as pessoas que gestam, principalmente para evitar mortalidade materna, se repetiram no caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, de 23 de agosto de 2018 (Corte IDH, 2018). Todavia, a sentença também abarcou o interesse superior da criança junto aos compromissos a serem seguidos pelo Estado, estabelecendo ser seu dever proteger tanto a mãe quanto a criança de violações a direitos humanos:

Por outro lado, o Tribunal indicou que a pobreza extrema e a falta de cuidados médicos adequados para mulheres grávidas ou pós-gravidez são causas de elevada mortalidade e morbidade materna, razão pela qual **os Estados devem fornecer políticas de saúde que permitam a prestação de assistência com pessoal adequadamente treinado para o cuidado dos partos, políticas para a prevenção da mortalidade materna através de controles pré-natais e pós-parto adequados, e instrumentos legais e administrativos nas políticas de saúde que permitam a documentação adequada dos casos de mortalidade materna**. Da mesma forma, a Corte reconheceu que, em virtude do artigo 19 da Convenção, o Estado deve assumir uma posição especial de fiador com maior cuidado e responsabilidade, e deve **tomar medidas especiais**

---

<sup>8</sup> “A la vista de lo anterior, de acuerdo con la jurisprudencia de este Tribunal, los Estados deben brindar políticas de salud adecuadas que permitan ofrecer asistencia con personal entrenado adecuadamente para la atención de los nacimientos, políticas de prevención de la mortalidad materna a través de controles prenatales y post-parto adecuados, e instrumentos legales y administrativos en políticas de salud que permitan documentar adecuadamente los casos de mortalidad materna” (Corte IDH, 2023b, §105) (idioma original).

<sup>9</sup> Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; caso Gelman Vs. Uruguai; caso Artavia Murillo e outros (Fertilização in vitro) Vs. Costa Rica; caso IV Vs. Bolívia; caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala; caso López Soto e outros Vs. Venezuela; caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador; caso Manuela e outros Vs. El Salvador; caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia; caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina; caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela.

<sup>10</sup> “Esta definição é aceita pelas associações de ginecologia e obstetrícia, internacionais e nacionais, entre elas, a International Federation of Gynecology and Obstetrics (FIGO) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO)” (Brasil, 2021, n.p.).

**orientadas pelo princípio do interesse superior da criança**<sup>11</sup> (Corte IDH, 2018, §132) (sem grifos no original) (tradução livre).

Nota-se que a primeira menção da Corte IDH ao termo “violência obstétrica”, conforme obtido pela pesquisa, foi na Opinião Consultiva 29/22, “Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade”, de 22 de maio de 2022. Nela, a Corte, ao tratar da prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto carcerário, acabou por definir o conceito de violência obstétrica em si como uma violação de direitos humanos cometida contra mulheres e que contraria o estabelecido na Convenção de Belém do Pará:

Tendo em conta as diversas conceituações sobre a violência obstétrica como uma violação dos direitos humanos, o Tribunal considera que a **violência exercida contra as mulheres durante a gravidez, o trabalho de parto e após o parto constitui uma forma de violência de gênero, particularmente a violência obstétrica, contrária à Convenção de Belém do Pará**. Isto implica a obrigação dos Estados de prevenir e abster-se de incorrer em atos que constituam violência de gênero durante o acesso aos serviços de saúde reprodutiva, incluindo o trabalho, com um dever acentuado no caso das mulheres privadas de liberdade. Neste sentido, a Corte destaca que as mulheres grávidas privadas de liberdade são especialmente vulneráveis a sofrer violência obstétrica, razão pela qual os Estados devem reforçar medidas para prevenir tal violência nos serviços de saúde obstétrica prestados a esta população<sup>12</sup> (Corte IDH, 2022c, §160) (sem grifos no original) (tradução livre).

Já a primeira menção à “violência obstétrica” em uma decisão contenciosa da Corte, deu-se no caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, de 16 de novembro de 2022 (Corte IDH, 2022a). Em análise, percebeu-se que o termo foi mencionado 36 vezes na sentença, e, em todas as citações, com o mesmo conceito apresentado acima, ou seja, considerando tal violência como algo que "abrange todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou de

---

<sup>11</sup> “Por otro lado, el Tribunal ha señalado que la extrema pobreza y la falta adecuada de atención médica a mujeres en estado de embarazo o post-embarazo son causas de alta mortalidad y morbilidad materna, por lo que los Estados deben brindar políticas de salud adecuadas que permitan ofrecer asistencia con personal entrenado adecuadamente para la atención de los nacimientos, políticas de prevención de la mortalidad materna a través de controles pre-natales y post-parto adecuados, e instrumentos legales y administrativos en políticas de salud que permitan documentar adecuadamente los casos de mortalidad maternal. Asimismo, la Corte ha reconocido que, en virtud del artículo 19 de la Convención, el Estado debe asumir una posición especial de garante con mayor cuidado y responsabilidad, y debe tomar medidas especiales orientadas en el principio del interés superior del niño” (Corte IDH, 2018, §132) (idioma original).

<sup>12</sup> “Tomando en cuenta las diversas conceptualizaciones respecto de la violencia obstétrica como una violación de derechos humanos, la Corte considera que la violencia que se ejerce contra las mujeres durante el embarazo, el trabajo de parto y después del parto constituye una forma de violencia basada en el género, particularmente, violencia obstétrica, contraria a la Convención de Belem do Pará. Ello conlleva la obligación de los Estados de prevenir y abstenerse de incurrir en actos constitutivos de violencia de género durante el acceso a servicios de salud reproductiva, incluyendo el trabajo de parto, con un deber acentuado en el caso de mujeres privadas de libertad. En esta línea, la Corte resalta que las mujeres embarazadas privadas de libertad son especialmente vulnerables a sufrir violencia obstétrica, por lo que los Estados deben reforzar las medidas de prevención de dicha violencia en los servicios de salud obstétrica que se brinda a esta población” (Corte IDH, 2022a, §160) (idioma original).

recusa de tratamento, durante a gravidez e fase anterior, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados" (Corte IDH, 2022a, §75).

Com base nesse conceito, nota-se que a Corte entende que a violência obstétrica abrange não somente a violência cometida durante o momento do parto, e sim, em todo o período da gestação e posterior a ela também – no puerpério –, afinal, a mulher encontra-se em vulnerabilidade durante ambos os períodos. Por isso, é dever do Estado garantir políticas de saúde, com pré-natais e controles pós-parto adequados, junto a instrumentos jurídicos e administrativos nas políticas de saúde (Corte IDH, 2023a).

A sentença do caso *María e outros Vs. Argentina*, de 22 de agosto de 2023, também apresentou o mesmo conceito sobre violência obstétrica, demonstrando a continuidade da visão da Corte IDH sobre a temática. A sentença também menciona o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará para embasamento de sua decisão:

Este Tribunal decidiu especificamente sobre a violência exercida durante a gravidez, o parto e após o parto no acesso aos serviços de saúde, e considerou que constitui uma violação dos direitos humanos e uma forma de violência baseada no gênero, denominada violência obstétrica, que **‘abrange todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou de recusa de tratamento, durante a gravidez e fase anterior, e durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde públicos ou privados’**. A este respeito, **em virtude do disposto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, a Corte recorda que os Estados têm o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, pelo que devem abster-se de incorrer em atos que constituam violência de gênero, incluindo aquelas que ocorrem durante o acesso aos serviços de saúde reprodutiva**<sup>13</sup> (Corte IDH, 2023a, §161) (sem grifos no original) (tradução livre).

Sobre isso, é válido ressaltar que, das 13 sentenças e duas opiniões consultivas analisadas, oito documentos<sup>14</sup> mencionam a Convenção de Belém do Pará, que objetiva prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Em seu artigo 7º, a Convenção prevê que “os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e

---

<sup>13</sup> “Este Tribunal se ha pronunciado de forma específica sobre la violencia ejercida durante el embarazo, el parto y después del parto en el acceso a los servicios de salud, y ha sostenido que constituye una violación de derechos humanos y una forma de violencia basada en género denominada violencia obstétrica, la cual ‘abarca todas las situaciones de tratamiento irrespetuoso, abusivo, negligente, o de denegación de tratamiento, durante el embarazo y la etapa previa, y durante el parto o postparto, en centros de salud públicos o privados’. Sobre este asunto, en virtud de lo dispuesto en el artículo 7 de la Convención de Belém do Pará, la Corte recuerda que los Estados tienen el deber de prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres, para lo cual deben abstenerse de incurrir en actos constitutivos de violencia de género, incluidos aquellos que ocurran durante el acceso a servicios de salud reproductiva” (Corte IDH, 2023a, §161) (idioma original).

<sup>14</sup> Caso *Gelman Vs. Uruguay*; caso *IV Vs. Bolivia*; caso *López Soto e outros Vs. Venezuela*; caso *Guzmán Albarracín e outros Vs. Ecuador*; caso *Manuela e outros Vs. El Salvador*; *OC-29/22 Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade*; caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina*; caso *María e outros Vs. Argentina*.

erradicar tal violência” (Organização dos Estados Americanos, 1994), determinando caminhos para os Estados se empenharem no combate a essa violência.

Percebeu-se que, ao utilizar a Convenção de Belém do Pará para embasar decisões sobre violência obstétrica, como no caso *Brítez Arce e outros Vs. Argentina* (Corte IDH, 2022a) e *María e outros Vs. Argentina* (Corte IDH, 2023a), a Corte considera tal violência não só como uma violação a direitos humanos, mas, também, como uma violência de gênero, específica contra a mulher – objeto da Convenção.

Pontua-se, outrossim, que, dos documentos analisados, a sentença do caso *Valencia Campos e outros Vs. Bolívia* (Corte IDH, 2022b) e a *Opinião Consultiva 29/22* (Corte IDH, 2022c) abordam a gestação e o puerpério da mulher no contexto prisional, demonstrando uma dupla vulnerabilidade da mulher nessa situação. Afinal, além de encontrar-se em um momento de fragilidade pela gravidez, conforme entendimento da Corte, a condição de encarceramento agrava tal vulnerabilidade, devendo o Estado atentar-se para tal fator, de modo a prevenir violação a direitos humanos:

Recentemente, este Tribunal reconheceu que **determinadas condições especiais, como estar grávida, no parto, no pós-parto e na amamentação, colocam as mulheres em situação de agravada vulnerabilidade no contexto prisional, dado que a sua vida e integridade podem estar em maior risco.** Assim, esta Corte já reconheceu a especial vulnerabilidade das mulheres grávidas, ainda mais quando estão privadas de liberdade. Diante desta situação, a Corte considera que, de acordo com o princípio da igualdade e da não discriminação, a assistência pré-natal, ao parto e pós-natal, bem como qualquer emergência obstétrica, prestada às mulheres detidas no sistema prisional deverá ser equivalente à prestada fora do estabelecimento prisional. Além disso, uma vez que as mulheres estão sob total controle das autoridades penitenciárias, é obrigação do Estado prevenir danos irreparáveis aos direitos à saúde física e mental, à integridade pessoal e à vida das mulheres grávidas, bem como durante o parto, pós-parto ou no contexto de qualquer emergência obstétrica. A prestação de cuidados de saúde mental por médicos especializados é, portanto, essencial <sup>15</sup>(Corte IDH, 2022b, §240) (sem grifos no original) (tradução livre).

Percebe-se, após a interpretação dos documentos obtidos, que, ainda que haja uma relativa variação entre as temáticas centrais das sentenças e opiniões consultivas analisadas, há

---

<sup>15</sup> “De forma reciente, esta Corte ha reconocido que determinadas condiciones especiales, como encontrarse embarazada, en período de parto, posparto y lactancia, colocan a la mujer en una situación agravada de vulnerabilidad en el contexto carcelario, dado que su vida e integridad pueden correr un riesgo mayor. Así, esta Corte ya ha reconocido la situación de especial vulnerabilidad de las mujeres embarazadas, más aún cuando se encuentran privadas de libertad. Frente a esta situación, la Corte considera que, en atención al principio de igualdad y no discriminación, la atención prenatal, durante el parto y post natal, así como cualquier emergencia obstétrica, proporcionada a las mujeres detenidas en el sistema penitenciario debe ser equivalente a la disponible fuera de la prisión. Más aún, toda vez que las mujeres se encuentran bajo el total dominio de las autoridades penitenciarias, es obligación del Estado prevenir daños irreparables sobre los derechos a la salud física y mental, integridad personal y a la vida de las mujeres embarazadas, así como durante el parto, postparto o en el marco de cualquier emergencia obstétrica. Resulta, por tanto, esencial la provisión de atención a la salud mental por parte de médicos especializados” (Corte IDH, 2022b, §240) (idioma original).

também um padrão quanto ao conceito de violência obstétrica, como sendo uma violação de direitos humanos que ocorre durante a gravidez, parto e puerpério, baseada no gênero, e que abarca diversas situações ocorridas em ambientes públicos e privados. A Corte também reiterou que esse tipo de violação contraria o disposto pela Convenção de Belém do Pará e traz obrigações aos Estados para prevenir e erradicar a violência obstétrica, o que se repete ao longo dos documentos, conforme demonstrado.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, conclui-se que a América Latina possui um histórico peculiar em relação às demais regiões do globo, marcada pelo colonialismo, autocracias, dentre outros fatores. Esses se desdobram em problemas comuns aos seus países até os dias atuais, como a desigualdade social e a má distribuição de renda, o que corrobora com a constante violação de direitos humanos. Devido a isso, como se disse, os Estados latino-americanos demandam, também, soluções comuns.

Nesse cenário é que se estabelece o *ius constitutionale commune* latino-americano, que busca transformar a realidade política e social da região, através de um constitucionalismo regional, considerando as características e necessidades principais dos Estados de forma comum. Tal conceito atua combinando o direito nacional e o internacional público, almejando a consolidação do Estado de Democrático de Direito e dos direitos humanos.

Ao analisar as sentenças e opiniões consultivas selecionadas pelo percurso metodológico, percebeu-se os seguintes padrões estabelecidos pela Corte IDH em relação à violência obstétrica: a) trata-se de uma violação de direitos humanos; b) exercida durante a gravidez, no parto ou no pós-parto; c) que constitui uma forma de violência de gênero, contrária à Convenção de Belém do Pará; d) que implica aos Estados o dever de prevenir, bem como de não cometer atos de violência em seus serviços de saúde reprodutiva e; e) que as mulheres grávidas e privadas de liberdade estão duplamente vulneráveis à violência obstétrica.

Considerando que a Corte IDH determinou, dentre sentenças estabelecidas a distintos países, padrões sobre violência obstétrica e de obrigações a serem cumpridas pelos Estados para evitar essa violação de direitos humanos, afirma-se, a partir disso, que a jurisprudência da Corte atua fortemente na formação de um *ius constitutionale commune* latino-americano sobre a temática. Afinal, estabeleceu os padrões listados acima a serem interiorizados pelos Estados latino-americanos.

A partir da constatação de que a Corte estabeleceu tais padrões, espera-se que ocorra um diálogo jurisdicional entre o direito internacional público e o interno – um dos pressupostos do constitucionalismo regional –, já que é insuficiente a atuação apenas dos tribunais internacionais na prevenção de violação de direitos humanos. O que pode estar a indicar a necessidade de realização de mais estudos no intuito de aferir-se em que grau as cortes constitucionais dos Estados latino-americanos estão a interiorizar os padrões estabelecidos pela Corte IDH, para prevenir a ocorrência de violência obstétrica em seus respectivos territórios.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARES, Roberta Karolinny Rodrigues. Tendências interpretativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 108-130, 2018.

BOGDANDY, Armin Von. *Ius constitutionale commune* na América Latina: um olhar para um constitucionalismo transformador. **Revista Culturas Jurídicas**, Niteroi, v. 6, n. 14, p. 244-291, maio/ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. **Parto seguro e respeitoso: mortalidade materna: um desafio para a saúde pública mundial**. 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-nordeste/hujb-ufcg/comunicacao/noticias/parto-seguro>. Acesso em: 9 abr. 2024.

CORTE IDH. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Série C nº 214.

CORTE IDH. **Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2018. Série C nº 359.

CORTE IDH. **Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2022a. Série C nº 474.

CORTE IDH. **Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2022b. Série C nº 469.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva 29/22**, de 30. maio 2022c. Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CORTE IDH. **Caso María e outros Vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2023a. Série C nº 494.

CORTE IDH. **Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela. Exceções Preliminares**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2023b. Série C nº 504.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. *Ius constitutionale commune* na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 666-685, ago. 2021.

LISSARDY, Gerardo. Por que a América Latina é a “região mais desigual do planeta”. **BBC News Mundo**, Nova York, 16 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51406474>. Acesso em: 9 abr. 2024.

LUNA, Cacilda. Nobel da economia Joseph Stiglitz e ex-ministro da economia da Argentina, Martín Guzmán, participam de debate na FEA sobre as regras do comércio internacional. **Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo**, set. 2023. Disponível em: <https://www.fea.usp.br/fea/noticias/nobel-da-economia-joseph-stiglitz-e-ex-ministro-da-economia-da-argentina-martin-guzman#:~:text=Vencedor%20do%20Nobel%20da%20Economia,Reforma%20da%20Tributa%C3%A7%C3%A3o%20Corporativa%20Internacional>. Acesso em: 9 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 1 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em direitos humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.